



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007459-37.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado JOAO MAURICIO SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.759

Apelação nº 1007459-37.2024.8.26.0344 – MARÍLIA

Apelantes: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e (outra)

Apelado: JOÃO MAURÍCIO SERRA

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Walmir Idalencio dos Santos Cruz

APELAÇÃO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. ISENÇÃO DE IRPF. Preliminares afastadas. Legitimidade passiva da SPPREV e desnecessidade de requerimento administrativo prévio. Elementos probatórios coligidos aos autos que dão conta de comprovar a gravidade da moléstia justificadora da isenção. Inteligência do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88. Servidor que faz jus à isenção ao imposto de renda. Consectários de mora. Indébito de natureza tributária. Correção monetária pelo IPCA desde a data do pagamento indevido até o trânsito em julgado, e juros de mora, pela Taxa Selic, a partir do trânsito em julgado. Tema 810/STF e EC nº 113/21. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de apelação da **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (e outra)** contra a r. sentença de fls. 131/135, que, nos autos da ação ajuizada por **JOÃO MAURÍCIO SERRA**, julgou procedentes os pedidos formulados, para o fim de: “a) *em caráter definitivo, determinar à SPPREV que reconheça, em favor do autor da ação, a isenção tributária prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 e providencie o necessário para que não sejam efetuados descontos a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do requerente; b) condenar a SPPREV à repetição de indébito dos valores retidos para pagamento de Imposto Sobre a Renda, desde 06/01/2022, respeitada a prescrição quinquenal prevista no artigo 168 do CTN, com atualização monetária pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária – IPCA-E do E. TJSP e juros moratórios, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, incidentes desde cada desconto indevido (em conformidade com a solução do Tema nº 810 pelo STF).* Acrescento que, nos termos

do artigo 3º da EC nº 113/2021, a partir da entrada em vigor da aludida Emenda Constitucional (09/12/2021), a taxa SELIC incidirá, com exclusividade, a título de atualização monetária e juros moratórios, cumulativamente, em substituição da sistemática anteriormente adotada para o período precedente”.

Inconformada, apela a SPPREV (fls. 142/151), insistindo na preliminar de ilegitimidade passiva e que é necessário requerimento administrativo prévio; no mérito, aduz que a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Subsidiariamente, pleiteia, nos termos do art. 168, inciso I do CTN que sejam declarados prescritos os valores referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, bem assim que os juros moratórios na repetição do indébito tributário devem incidir apenas a partir do trânsito em julgado da condenação (art. 167 do CTN e Súmula nº 188 do STJ). Por fim, impugna a planilha anexa à exordial, pois calculada de forma unilateral e sem o crivo do contraditório.

Contrarrazões a fls. 161/167.

É o relatório.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

A São Paulo Previdência SPPREV é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, uma vez que possui personalidade jurídica, patrimônio e autonomia financeira própria, de modo que é responsável pelo pagamento das pensões e proventos dos servidores estaduais inativos e retenção do Imposto de Renda.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA TRIBUTÁRIO
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO,*

ACOMETIDO DE CARDIOPATIA GRAVE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA Interesse de agir do impetrante e legitimidade passiva da SPPREV Matéria preliminar rejeitada Patologia que acomete o impetrante que se enquadra naquelas taxativamente descritas no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713/88, fazendo jus à isenção Enfermidade que se amolda à hipótese legal Controle necessário por toda a vida do paciente Aplicação da Súmula 598 e Súmula 627, ambas do C. STJ Precedentes do STJ e do TJSP Segurança concedida Sentença mantida Negado provimento à remessa necessária e à apelação da SPPREV. (Apelação/Remessa Necessária 1040464-28.2019.8.26.0602; Rel. Ponte Neto; j em 10/02/2022).

Também não prospera a alegação de que é necessário requerimento administrativo prévio. Tal fato por si só não constitui vício processual, sobretudo diante da garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, consoante orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: “o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial” (AgRg no AREsp nº 166.322/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 12.03.2013).

Nesse sentido, também decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no RE 631240, Tema 350:

“[...]

II. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado” (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.11.2014).

No mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão, ao autor, da isenção do imposto de renda retido na fonte, prevista na Lei nº 7.713/88,

reconhecendo-se, por consequência, o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, que:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

É certo que o artigo 30, da Lei Federal nº 9.250/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que para efeito de reconhecimento das isenções de que trata o referido dispositivo *“a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*.

Não obstante, tem-se admitido, por força da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça – cristalizada no enunciado da Súmula nº 5981 desse Tribunal Superior –, a comprovação da doença ensejadora da isenção por outros meios de prova além do laudo médico oficial, desde que entendidas estas pelo Magistrado como suficientes para caracterizar o direito ao benefício fiscal.

No caso, conforme comprova o documento juntado a fls. 31/33 – o qual não foi impugnado especificamente pela requerida –, o autor sofre de **cegueira**

monocular, situação contemplada no rol acima citado, haja vista não haver distinção, para efeitos de isenção, de quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, sendo o autor, portanto, legítimo beneficiário da isenção de IRPF pleiteada. Além disso, o diagnóstico data de 6/1/2022.

Nesse sentido, tem entendido esta Colenda Câmara:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PORTADOR DE DOENÇA INCAPACITANTE. Ação declaratória c.c. condenatória postulando o reconhecimento da isenção do IRPF. **Visão monocular**. Aplicação do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/88. Reconhecimento da hipótese de isenção do IRPF. Possibilidade de condenação na repetição dos valores pagos indevidamente. Termo inicial. Comprovação do preenchimento dos requisitos para isenção, ou seja, comprovação da moléstia através de laudo médico. Precedentes deste Tribunal. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação nº 1021423-16.2021.8.26.0405, Rel. Des. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. em 21.01.2022)*

*APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. Servidor público inativo. Ação declaratória de isenção de imposto de renda c/c repetição de indébito, e isenção parcial de contribuição previdenciária, com pedido de antecipação de tutela. Sentença de procedência. Perícia judicial que atesta que o autor tem **visão monocular** com cegueira no olho esquerdo e visão de 67% no olho direito. Aplicação do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88 e do art. 40, §§ 18 e 21, da Constituição Federal, que permitem a isenção e a imunidade parcial, se comprovado que contribuinte padece de doença constante em rol taxativo. RECURSO DESPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA. (Apelação nº*

1002286-55.2018.8.26.0372, Rel. Des. Antonio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j. em 03.11.2020).

Do mesmo modo, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CEGUEIRA EM UM DOS OLHOS (VISÃO MONOCULAR). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. EXISTÊNCIA DO DIREITO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA DE PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. MAL QUE NÃO É INCAPACITANTE E NÃO É CAUSA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (...) 2. A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg no EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. (...) 5. Recurso Especial parcialmente provido apenas para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. (REsp 1649816/ES, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 06/04/2017). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º XIV, DA LEI 7.713/88. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A BINOCULAR QUANTO A MONOCULAR. (...) O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico “cegueira”, não

importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um. III Recurso especial improvido. (REsp 1553931/PR, Primeira Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 15/12/2015)”

Ressalte-se que não é relevante se houve melhora do quadro clínico do autor. Como se sabe, *“não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88”* (STJ, RMS n. 32.061/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.08.2010).

Com base nesse entendimento foi editada a Súmula 627 da referida Corte Superior: *"O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade"*.

Assim, incontestado o direito do autor à isenção do Imposto de Renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88.

Por conseguinte, correto o reconhecimento do direito do autor à isenção legal do imposto de renda de forma definitiva, devendo ser restituídos os valores descontados indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, o que foi corretamente observado na r. sentença.

Em relação à fixação dos consectários de mora, observa-se que sobre o montante incidirá correção monetária pelo IPCA desde a data do pagamento indevido até o trânsito em julgado, e juros de mora, pela Taxa Selic, a partir do trânsito em julgado, observando integralmente os parâmetros de cálculo definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 810 e, no que couber, a EC nº 113/21, a partir de sua vigência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, eventual discordância dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, deve ser arguida em fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso nos termos supra.**

BANDEIRA LINS
RELATOR